



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-CN Nº 127, DE 03 DE MAIO DE 2018.

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 18, VI, 84 e 89, § 2º, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da reclamação disciplinar nº 1.01071/2017-67,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Promotor de Justiça **LUIZ TENÓRIO OLIVEIRA DE ALMEIDA**, Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas, em razão dos seguintes fatos que, em tese, configuram infração disciplinar:

No dia 02 de agosto de 2017, o Promotor de Justiça **LUIZ TENÓRIO OLIVEIRA DE ALMEIDA**, Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas, consciente e com vontade, por meio de sua página pessoal na rede social *Facebook*, de abrangência mundial, publicou uma fotografia do Congresso Nacional, com os dizeres: “1. Se gradear vira zoológico; 2. Se murar vira presídio; 3. Se cobrir com lona vira circo; 4. Se botar luz vermelha vira puteiro; 5. Se der a descarga não sobra ninguém! (José Simão)”, tendo grafado, ao lado, a seguinte mensagem: “*Não chamo isso de cabaré porque as prostitutas merecem mais respeito que os ratos que frequentam esse esgoto*”.

Ao assim proceder, o processado deixou de observar os deveres legais de manter ilibada a conduta pública e particular, de zelar pelo prestígio da justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, de manter cortesia no trato com as autoridades judiciárias, legislativas, policiais e administrativas e ainda com os advogados, as partes, os auxiliares e os serventuários da justiça e de manifestar-se, no exercício de suas funções ou em qualquer ato público, com elevação compatível ao cargo que exerce.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2. A materialidade ressaí dos elementos coligidos aos autos da reclamação disciplinar nº 1.01071/2017-67, em especial da cópia da aludida manifestação extraída da página do perfil pessoal do processado na rede social Facebook.

3. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência de infração disciplinar por violação aos deveres legais de manter ilibada a conduta pública e particular, de zelar pelo prestígio da justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, de manter cortesia no trato com as autoridades judiciárias, legislativas, policiais e administrativas e ainda com os advogados, as partes, os auxiliares e os serventuários da justiça e de manifestar-se, no exercício de suas funções ou em qualquer ato público, com elevação compatível ao cargo que exerce, deveres estes previstos nos artigos 72, I e II e 74, I e IV da Lei Complementar Estadual nº 15/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Alagoas),¹ que enseja, à luz dos artigos 79, II e 81, II,² do mesmo diploma, a aplicação da sanção de **CENSURA**.

4. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, a quem cabe submeter a instauração do feito ao referendo do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, na primeira sessão subsequente, quando será apreciado com preferência, com a

¹ Art. 72 – São deveres dos Membros do Ministério Público, além de outros previstos em Lei:

I – manter ilibada a conduta pública e particular;

II – zelar pelo prestígio da justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

(...)

CAPÍTULO IV

DA ÉTICA FUNCIONAL

Art. 74 – No resguardo da respeitabilidade e da dignidade do cargo cumpre aos membros do Ministério Público:

I – manter cortesia no trato com as autoridades judiciárias, legislativas, policiais e administrativas e ainda com os advogados, as partes, os auxiliares e os serventuários da justiça;

(...)

IV – manifestar-se, no exercício de suas funções ou em qualquer ato público, com elevação compatível ao cargo que exerce;

(...).

² Art. 79 – São penas disciplinares:

(...)

II – censura;

(...)

Art. 81 – A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, nos casos de:

(...)

II – infração à ética funcional;

(...).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

prévia intimação do acusado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral, nos termos do art. 77, §2º, e art. 89 e seus parágrafos, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

5. Determinar o apensamento da reclamação disciplinar nº 1.01071/2017-67 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.
6. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).
7. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Corregedor Nacional do Ministério Público